COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 160 ,DE 2014

ANTEPROJETO DE LEI Nº 33, DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 09/24/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal
Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Favorável.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Anteprojeto de Lei nº 33, de 2014, o onde seu autor quer autorização desta Casa de Leis para contratar uma Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A, na importância de R$ 5.000.000,00, que será utilizado para os serviços de execução de pavimentação asfáltica em várias ruas da cidade de Cascavel.

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, deginou-me Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira, bem como sobre aquelas proposições que tratam sobre empréstimos públicos, bem como aquelas que irão acarretar responsabilidade para o erário público municipal.

O Art. 32 da LRF define que cabe ao Ministério da Fazenda verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. E o seu § 1º define que o ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das condições exigidas pelos Incisos I, II, III, IV, V e VI.

As exigência previstas pelos Incisos I, II constam do art. 56, da Lei Municipal nº 6.297, de 2013 e os seus valores estão previstos na Lei Municipal nº 6.310, de 2013, Quadro I. E, estando o valor do empréstimo devidamente enquadrado dentro do limite de endividamento do Município e a garantia correspondente albergada pela legislação de regência, nada há que possa ser oposto, do ponto de vista financeiro, ao pedido de concessão de autorização legislativa para a formalização do contrato correspondente.

Em face de todo o exposto, e pelas razões mencionadas, como Relator da proposição sou pelo Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 33, de 2014.

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam, pela sua totalidade, pelo Parecer Favorável a Anteprojeto de Lei nº 33, de 2014.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 8 de abril de 2014.

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro